SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2149599 - SC (2024/0209097-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVANTE	:	PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR - SC017384
		PEDRO IVO KLUG - SC016754
		PEDRO CASCAES NETO - SC026536
		EDUARDO HIRT - SC027532
		GUSTAVO LUÍS PFAU - SC026668
		CELSO ANTÔNIO MACHADO - SC041243
		NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
		AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		SUELEN MARIANA HENK - PR042283
		CARLA SIMONE SILVA - PR031593

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE DENÚNCIA VAZIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/ STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda de cobrança e arbitramento de honorários advocatícios decorrente de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços jurídicos.

Documento eletrônico VDA60457586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 763dc584-d452-43a7-9f43-d9f80e013d18

2. O acórdão recorrido manteve a improcedência dos pedidos, considerando: (i) carta de quitação outorgada em 31/12/2017; (ii) inexistência de atos processuais posteriores; (iii) previsão contratual de denúncia vazia, com direito apenas a honorários pelas etapas concluídas e pendentes de pagamento; e (iv) impossibilidade de indenização por honorários sucumbenciais frustrados, por não extinção do direito proporcional do mandatário com a revogação do mandato.

3. Embargos de declaração foram rejeitados. No agravo interno, a agravante alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), invalidade da carta de quitação, direito a honorários proporcionais em contrato *ad exitum,* revisão do valor da causa e redução da majoração dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação adequada pelo Tribunal de origem, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) saber se é possível, em recurso especial, desconstituir a validade da carta de quitação e reconhecer o direito a pagamento por expectativa de êxito futuro, em contexto de cláusula de denúncia vazia; (iv) saber se a fixação do valor da causa com base no pedido alternativo de maior valor (art. 292, VII, do CPC) pode ser revista; e (v) saber se a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pode ser reduzida.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada a controvérsia, examinando contratos, carta de quitação e atuação processual, inexistindo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

6. A pretensão de revisar as conclusões sobre a validade da carta de quitação de 31/12/2017, a incidência da cláusula contratual de denúncia vazia e a ausência de atos processuais posteriores demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, medidas vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

7. A tese de pagamento por expectativa de êxito futuro contraria a disciplina contratual específica de denúncia vazia e adiantamentos por etapas, já examinada pelas instâncias ordinárias, não sendo possível sua reapreciação em sede especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

8. A revisão do valor da causa, fixado com base no pedido alternativo de maior valor (art. 292, VII, do CPC), e da verba honorária sucumbencial, estabelecida dentro dos limites legais, esbarra na Súmula 7/STJ, ausentes hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância.

9. A majoração dos honorários sucumbenciais decorre automaticamente do não provimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, não havendo razão para sua redução.

Documento eletrônico VDA60457586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 763dc584-d452-43a7-9f43-d9f80e013d18

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 763dc584-d452-43a7-9f43-d9f80e013d18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2149599 - SC (2024/0209097-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVANTE	:	PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR - SC017384
		PEDRO IVO KLUG - SC016754
		PEDRO CASCAES NETO - SC026536
		EDUARDO HIRT - SC027532
		GUSTAVO LUÍS PFAU - SC026668
		CELSO ANTÔNIO MACHADO - SC041243
		NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
		AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		SUELEN MARIANA HENK - PR042283
		CARLA SIMONE SILVA - PR031593

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE DENÚNCIA VAZIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/ STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda de cobrança e arbitramento de honorários advocatícios decorrente de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços jurídicos.

Documento eletrônico VDA59904506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:55
Código de Controle do Documento: 816a5a90-db0a-42ba-8683-246a6335f209

2. O acórdão recorrido manteve a improcedência dos pedidos, considerando: (i) carta de quitação outorgada em 31/12/2017; (ii) inexistência de atos processuais posteriores; (iii) previsão contratual de denúncia vazia, com direito apenas a honorários pelas etapas concluídas e pendentes de pagamento; e (iv) impossibilidade de indenização por honorários sucumbenciais frustrados, por não extinção do direito proporcional do mandatário com a revogação do mandato.

3. Embargos de declaração foram rejeitados. No agravo interno, a agravante alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), invalidade da carta de quitação, direito a honorários proporcionais em contrato *ad exitum,* revisão do valor da causa e redução da majoração dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação adequada pelo Tribunal de origem, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) saber se é possível, em recurso especial, desconstituir a validade da carta de quitação e reconhecer o direito a pagamento por expectativa de êxito futuro, em contexto de cláusula de denúncia vazia; (iv) saber se a fixação do valor da causa com base no pedido alternativo de maior valor (art. 292, VII, do CPC) pode ser revista; e (v) saber se a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pode ser reduzida.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada a controvérsia, examinando contratos, carta de quitação e atuação processual, inexistindo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

6. A pretensão de revisar as conclusões sobre a validade da carta de quitação de 31/12/2017, a incidência da cláusula contratual de denúncia vazia e a ausência de atos processuais posteriores demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, medidas vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

7. A tese de pagamento por expectativa de êxito futuro contraria a disciplina contratual específica de denúncia vazia e adiantamentos por etapas, já examinada pelas instâncias ordinárias, não sendo possível sua reapreciação em sede especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

8. A revisão do valor da causa, fixado com base no pedido alternativo de maior valor (art. 292, VII, do CPC), e da verba honorária sucumbencial, estabelecida dentro dos limites legais, esbarra na Súmula 7/STJ, ausentes hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância.

9. A majoração dos honorários sucumbenciais decorre automaticamente do não provimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, não havendo razão para sua redução.

Documento eletrônico VDA59904506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:55
Código de Controle do Documento: 816a5a90-db0a-42ba-8683-246a6335f209

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS e PAULO GUILHERME PFAU contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 2521-2527).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 2252-2253):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. JUNTADA À CONTESTAÇÃO DE CARTA DE QUITAÇÃO FIRMADA PELOS APELANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM RÉPLICA. ALEGAÇÃO EM APELAÇÃO DE QUE A CARTA É GENÉRICA E QUE SUA ASSINATURA ERA UMA IMPOSIÇÃO DA CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA A RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO É ILÍQUIDO E, PORTANTO, O VALOR É ARBITRADO POR EQUIDADE. INSUBSISTÊNCIA. VALOR DOS PEDIDOS AFERÍVEL. CAUSA QUE É VALORADA COM BASE NO PEDIDO ALTERNATIVO MAIS ALTO. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA PELA APELADA EM CONTRARRAZÕES. TESE AFASTADA. TEORIA DA ASSERÇÃO APLICADA. LEGITIMIDADE VERIFICADA A PARTIR DA NARRATIVA AUTORAL. FALTA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS PELO ADVOGADO AUTOR QUE É OBJETO DO MÉRITO. AVENTADA PRESCRIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. ARGUMENTAÇÃO DA APELADA NO SENTIDO DE QUE TRANSCORREU O PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO A DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. TESE IMPROFÍCUA. TERMO INICIAL PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DATA DE VENCIMENTO OU RESCISÃO DO CONTRATO. ART. 25, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

Documento eletrônico VDA59904506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:55
Código de Controle do Documento: 816a5a90-db0a-42ba-8683-246a6335f209

PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA APELADA EM RELAÇÃO À COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREMISSA EQUIVOCADA. AUTORES QUE PLEITEIAM INDENIZAÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL A QUE TERIAM DIREITO NA AÇÃO EXECUTIVA EM QUE REPRESENTARAM A APELADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA EVIDENCIADA. MÉRITO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPRESENTAÇÃO DA APELADA EM QUATRO AÇÕES JUDICIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESCINDIDO UNILATERALMENTE E SEM MOTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FUNDADA NA EMISSÃO DE CARTA DE QUITAÇÃO PELOS APELANTES EM 2017 E NA AUSÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS POSTERIORMENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A MAIOR PARTE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS FOI ACORDADA PELO ÉXITO NOS PROCESSOS. RESCISÃO QUE IMPLICARIA FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS DE RECEBIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO QUE PREVIU A DENÚNCIA VAZIA, HIPÓTESE EM QUE SERIAM DEVIDOS HONORÁRIOS PELAS ETAPAS PROCESSUAIS JÁ CONCLUÍDAS. ÉXITO (BENEFÍCIO FINANCEIRO) QUE EMBASARIA O CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DEFINITIVOS. POSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS NO DECORRER DO PROCESSO. OBRIGAÇÃO ANUAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PENDENTES. CARTA DE QUITAÇÃO APRESENTADA PELA APELADA QUE COMPROVA QUE AQUELA DATA NÃO HAVIA HONORÁRIOS PENDENTES. TRÊS DAS QUATRO AÇÕES QUE JÁ HAVIAM SIDO ENCERRADAS ANTERIORMENTE À CARTA DE QUITAÇÃO EMITIDA. INVIÁVEL A COBRANÇA DE HONORÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO PATROCINADA AINDA NÃO ENCERRADA. NO ENTACO, RESCISÃO QUE GERA DIREITO AOS HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS JÁ PRATICADOS, CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. ADEMAIS, INDENIZAÇÃO PLEITEADA INCABÍVEL. REVOGAÇÃO DO MANDATO QUE NÃO EXTINGUE O DIREITO DO ADVOGADO SOBRE PARTE DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO PREJUÍZO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. INSURGÊNCIA CONTRA OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INVIABILIDADE. VALOR DA CAUSA PLENAMENTE AFERÍVEL. PERCENTUAL JÁ FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. APELO DESPROVIDO

Documento eletrônico VDA59904506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:55
Código de Controle do Documento: 816a5a90-db0a-42ba-8683-246a6335f209

NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelos recorrentes, estes foram rejeitados (fls. 2305-2306).

Os agravantes alegam, nas razões do agravo interno (fls. 2563-2586), preliminarmente, a violação dos artigos 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a existência de negativa de prestação jurisdicional e a inadequação da aplicação genérica das Súmulas 5 e 7 do STJ. Defendem que as questões devolvidas no recurso especial configuram qualificação jurídica de fatos incontroversos, imunes aos referidos óbices sumulares.

No mérito, afirmam existir violação dos artigos 187, 320, 422, 603 e 676 do Código Civil, bem como dos artigos 22, § 2º, e 24, §§ 3º a 7º, da Lei n. 8.906/1994, asseverando o direito ao arbitramento de honorários contratuais proporcionais em decorrência da rescisão unilateral e imotivada do contrato *ad exitum*, a invalidade da carta de quitação genérica e o direito à indenização pelos honorários sucumbenciais frustrados na Execução n. 0017822-09.1998.8.24.0008, a qual se encontrava em curso. Insurgem-se também contra o valor da causa e a majoração dos honorários sucumbenciais para 14%.

A agravada apresentou impugnação (às fls. 2591-2607), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois a impugnação não trouxe elemento novo ou modificativo, apenas repetiu as alegações que já foram afastadas.

A controvérsia dos autos trata de ação de cobrança e arbitramento de honorários advocatícios proposta por Paulo Guilherme Pfau e Paulo Guilherme Pfau e Advogados Associados contra o Banco Bradesco S.A. em decorrência de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços jurídicos.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação dos autores, mantendo a improcedência do pedido inicial sob o fundamento de que a pretensão esbarra na quitação outorgada pelos apelantes em 31 de dezembro de 2017 e na ausência de atos processuais realizados posteriormente. Consignou-se que o contrato previa a possibilidade de denúncia vazia, hipótese em que seriam devidos honorários apenas pelas etapas concluídas e pendentes de pagamento. Afastou-se também o pedido de indenização por

Documento eletrônico VDA59904506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:55
Código de Controle do Documento: 816a5a90-db0a-42ba-8683-246a6335f209

honorários sucumbenciais frustrados, sob o fundamento de que a revogação do mandato não extingue o direito do advogado sobre a verba sucumbencial proporcional.

Inicialmente, não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, pois efetuou-se uma análise detalhada das cláusulas contratuais, da carta de quitação e da atuação nos processos discutidos.

Embora alegue a existência de omissão ou fundamentação, a real pretensão é a reforma da conclusão do acórdão recorrido quanto aos valores arbitrados com base na análise documental e provas constantes dos autos.

Cabe transcrever a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 2248-2249):

> A ação foi julgada improcedente em razão da quitação outorgada pelos apelantes à apelada em data 31/12/2017, após a qual não houve a realização de atos processuais pelos apelantes:
>
> > Não há, também, previsão contratual específica em relação à remuneração dos atos praticados pela parte autora nos processos em que atuava na condição de procurador.
> > Entretanto, ressalto: o escritório autor assinou carta de quitação onde deu por quitados todos os honorários com fato gerador até 31 de dezembro de 2017 (evento 15, OUT4), de modo que essa verba deve ser analisada a partir de atos praticados após essa data.
>
> Contra tal fundamento, os apelantes alegam que a carta de quitação é documento genérico, e sua assinatura era exigência do apelado para manutenção do contrato - argumento este que não será conhecido, em razão da inovação recursal já exposta no tópico 1. Também afirmam que a maior parte dos honorários contratuais foi acordada pelo êxito nos processos, de modo que a rescisão imotivada implica frustração das expectativas dos apelantes.
> Adianto que razão não assiste aos apelantes.
> Inicialmente, importante relembrar que a remuneração pelos serviços advocatícios prestados pelos apelantes à apelada é regulada pelo contrato cujo instrumento repousa no evento 15, OUT3 e, portanto, com base nele será analisada.
> Também destaco que o contrato previu a possibilidade de denúncia vazia, por quaisquer das partes (cláusula 17.1), hipótese em que os apelantes fariam jus à percepção de honorários 'em relação aos serviços das etapas já concluídas e que esteja, ainda, pendentes de pagamento, perecendo o direito a qualquer pagamento pelos serviços que não tenham sido concluídos' (cláusula 17.6).
> Ademais, ficou convencionado o recebimento de honorários com base no princípio do benefício financeiro à apelada (cláusula 6.3). Ou seja, para cada ação judicial, ficaria convencionado determinado valor a título de honorários globais (definitivo) baseado no êxito financeiro

Documento eletrônico VDA59904506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:55
Código de Controle do Documento: 816a5a90-db0a-42ba-8683-246a6335f209

> conquistado, apurados durante todo o processo, mas a cada ato processual pré-definido realizado seriam adiantados parte dos honorários globais (adiantamento).
> E a cada ano, os apelantes deveriam providenciar a solicitação formal de pagamento dos honorários decorrentes da prestação de seus serviços (cláusula 6.22.i), bem como, até o dia 31/12, apresentar carta de quitação (6.22.ii).
> Destaco que os apelantes não apresentaram qualquer comprovação de que as solicitações de pagamento que seriam enviadas a cada ano não foram atendidas.
> Portanto, tenho que o documento do evento 15, OUT4 comprova que, à data de 31/12/2017, a apelada nada devia aos apelantes em relação aos processos patrocinados.

Depreende-se, desse modo, que o litígio foi dirimido em estrita observância aos elementos fático-jurídicos colacionados aos autos. O mero desacolhimento da pretensão recursal não consubstancia vício de omissão, revelando-se o acórdão impugnado devidamente motivado, o que afasta a pecha de nulidade por ausência de fundamentação.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
> 2. Conforme entendimento desta Corte, a "contradição que enseja o acolhimento dos declaratórios é aquela interna no julgado que contém proposições inconciliáveis entre si, e não entre a decisão embargada e fato externo ou entre a tese defendida pela parte e a adotada em outros julgados" (EDcl no AgInt na SLS n. 3.294/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 14/2/2024.)
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.578.103/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59904506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:55
Código de Controle do Documento: 816a5a90-db0a-42ba-8683-246a6335f209

> INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 1.660 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
> 2. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado e a impossibilidade de compreensão da controvérsia impedem a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
> 4. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). Na hipótese, a suposta omissão da Corte estadual em se manifestar a respeito da afronta ao art. 1.660 do CC não fora suscitada pelos recorrentes em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional.
> 5. No caso dos autos, a Corte alagoana concluiu pela presença dos requisitos configuradores da união estável, de modo que, para modificar esse entendimento, seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos, providência incompatível com o apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.013.105/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

Também, é evidente que as indicações de violação dos arts. 187, 320, 422, 603 e 676 do Código Civil, artigo 371 do Código de Processo Civil, e artigos 22, § 2º, e 24, §§ 3º a 7º, da Lei n. 8.906/1994, consubstanciam-se em tentativa de modificar as

Documento eletrônico VDA59904506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:55
Código de Controle do Documento: 816a5a90-db0a-42ba-8683-246a6335f209

conclusões do Tribunal de origem mediante reexame das cláusulas contratuais, documentos e provas.

O Tribunal de origem examinou detidamente os contratos e o conjunto probatório, aplicando a interpretação jurídica que considerou adequada às cláusulas pactuadas. Observa-se que a argumentação do recorrente volta-se inteiramente para a análise dos fatos e das provas constantes nos autos.

Contudo, é inviável, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória ou a interpretação de cláusulas contratuais, conforme estabelecem as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM CLÁUSULA AD EXITUM. RESCISÃO UNILATERAL, ANTECIPADA E IMOTIVADA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial oriundo de ação de arbitramento de honorários advocatícios proposta contra instituição financeira, em razão de rescisão unilateral, antecipada e imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios, fundado em honorários ad exitum por conclusão de etapas processuais.
> 2. O Tribunal de Justiça de origem manteve sentença de improcedência do pedido de arbitramento, ao reconhecer a existência de contrato de honorários por etapas, concluir que o autor já fora remunerado conforme a cláusula 6.7 (adiantamento pela distribuição das ações de execução e reintegração de posse) e afirmar a ausência de atuação relevante no curso dos processos patrocinados, em lapso de aproximadamente quatro anos.
> 3. Embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram acolhidos apenas em parte, para sanar erro material, e rejeitados quanto à alegada omissão e contradição; segundos embargos de declaração foram rejeitados. Em recurso especial, a parte alegou violação dos arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 (na redação da Lei n. 14.365/2022), 85 e 1.022, II, do CPC/2015. A decisão monocrática conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, dando ensejo ao presente agravo interno.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por supostamente não enfrentar a aplicação da nova redação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e dos

Documento eletrônico VDA59904506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:55
Código de Controle do Documento: 816a5a90-db0a-42ba-8683-246a6335f209

critérios do art. 85 do CPC/2015 ao arbitramento de honorários advocatícios; e (ii) a análise do cabimento e da extensão do arbitramento de honorários, em contexto de rescisão unilateral, antecipada e imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios, demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
III. Razões de decidir
5. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 porque o Tribunal de origem enfrentou de modo fundamentado as questões submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, sendo o inconformismo da recorrente mera discordância com a tese adotada.
6. A conclusão do acórdão recorrido de que o autor foi remunerado nos termos da cláusula 6.7 do contrato, bem como de que não houve atuação relevante nos processos indicados, está assentada na interpretação das cláusulas contratuais e na análise do andamento das ações judiciais, de modo que a pretensão recursal de revisar tais premissas demandaria reexame de matéria fático-probatória e de conteúdo contratual.
7. O reexame das premissas fáticas e contratuais fixadas pela instância ordinária é vedado em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ, o que impede que esta Corte redefina se houve ou não atuação relevante e se seria devido novo arbitramento de honorários em razão da rescisão unilateral do contrato.
8. Mantém-se, assim, a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, subsistindo o acórdão estadual que julgou improcedente o pedido de arbitramento de honorários advocatícios.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.166.633/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO "AD EXITUM". EXTINÇÃO DO MANDATO POR INCOMPATIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença desfavorável ao recorrente em ação de cobrança de honorários advocatícios cumulada com pedido de indenização por danos morais.
2. O recorrente alegou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, além de violação a dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Advocacia, sustentando

Documento eletrônico VDA59904506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:55
Código de Controle do Documento: 816a5a90-db0a-42ba-8683-246a6335f209

direito à percepção de honorários proporcionais após a extinção do mandato por incompatibilidade superveniente. Apontou enriquecimento sem causa da recorrida, violação da boa-fé objetiva e danos morais indenizáveis.

3. O acórdão recorrido concluiu que a extinção do mandato decorreu da perda da capacidade postulatória do recorrente, em razão de incompatibilidade com o exercício da advocacia, e que o contrato "ad exitum" não poderia ser repristinado após a retomada da capacidade postulatória, sendo o êxito da demanda atribuído exclusivamente à recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente tem direito à percepção de honorários advocatícios proporcionais após a extinção do mandato por incompatibilidade superveniente, considerando a cláusula "ad exitum" do contrato e a atuação exclusiva da recorrida no desfecho exitoso da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, enfrentando as questões relevantes da controvérsia, não havendo omissão ou deficiência de fundamentação, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

7. O recurso especial não merece conhecimento porquanto a peça recursal deixou de indicar o correspondente dispositivo legal violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

8. A extinção do mandato decorreu da perda da capacidade postulatória do recorrente, em razão de incompatibilidade com o exercício da advocacia, sendo inviável repristinar o contrato "ad exitum" após a retomada da capacidade postulatória.

9. O êxito da demanda foi atribuído exclusivamente à recorrida, que manteve contrato válido de representação, não havendo direito do recorrente à percepção de honorários advocatícios proporcionais.

10. A análise da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

11. A alegação de dissídio jurisprudencial foi considerada prejudicada, pois os argumentos já foram examinados e rejeitados no exame da tese de violação do texto legal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(REsp n. 2.210.740/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59904506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:55
Código de Controle do Documento: 816a5a90-db0a-42ba-8683-246a6335f209

Assim, para acolher a tese recursal de que o contrato exigia o pagamento pela expectativa de êxito futuro, ignorando a cláusula de denúncia vazia expressa, ou para desconstituir a validade da carta de quitação firmada pelos próprios recorrentes, declarando que houve trabalho posterior não pago e desconsiderado pelas instâncias ordinárias, seria imprescindível a reinterpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Tais providências, contudo, são absolutamente vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No mais, quanto ao valor da causa, a Corte local concluiu que o Código de Processo Civil expressamente prevê que o valor da causa, quando o pedido for alternativo, deve ser fixado com base naquele de maior valor, nos termos do art. 292, VII, do CPC, e que os pedidos possuíam expressão econômica aferível (20% sobre o proveito econômico das demandas subjacentes).

A modificação desse entendimento também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No que tange à alegada desproporcionalidade dos honorários de sucumbência arbitrados nas instâncias ordinárias, consolidou-se o entendimento de que a revisão dos valores fixados atrai, em regra, a incidência da Súmula 7/STJ, ressalvadas as hipóteses em que o montante se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se constata no caso, em que a verba foi estabelecida nos limites legais.

Por fim, referente à insurgência à majoração dos honorários sucumbenciais para 14%, esta decorreu do não provimento do recurso especial, por força do art. 85, § 11, do CPC, sendo incabível a sua redução, uma vez que não se mostrou nenhuma desproporcionalidade no percentual acrescido àquele anteriormente fixado na instância de origem.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:55
Código de Controle do Documento: 816a5a90-db0a-42ba-8683-246a6335f209

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.149.599 / SC

Número Registro: 2024/0209097-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023392520218240008

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO GUILHERME PFAU
RECORRENTE	: PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR - SC017384
	PEDRO IVO KLUG - SC016754
	PEDRO CASCAES NETO - SC026536
	EDUARDO HIRT - SC027532
	GUSTAVO LUÍS PFAU - SC026668
	CELSO ANTÔNIO MACHADO - SC041243
	NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
	AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
	SUELEN MARIANA HENK - PR042283
	CARLA SIMONE SILVA - PR031593

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60445918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: ce40d5ed-6773-4f3e-ac0b-dab2aaa67a01

AGRAVANTE : PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVANTE : PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR - SC017384
PEDRO IVO KLUG - SC016754
PEDRO CASCAES NETO - SC026536
EDUARDO HIRT - SC027532
GUSTAVO LUÍS PFAU - SC026668
CELSO ANTÔNIO MACHADO - SC041243
NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
SUELEN MARIANA HENK - PR042283
CARLA SIMONE SILVA - PR031593

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: ce40d5ed-6773-4f3e-ac0b-dab2aaa67a01